



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 21 de dezembro de 2012**Número 247**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2012:

Autoriza a realização de despesa resultante do acordo celebrado entre o Ministério da Defesa Nacional e a CP - Comboios de Portugal, E.P.E., tendente ao cumprimento da prestação de serviços prevista na Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto 7219

Declaração de Retificação n.º 78/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro, do Ministério da Economia e do Emprego, que estabelece disposições tendentes a assegurar condições de estabilidade tarifária no período inicial de implementação das medidas necessárias a garantir a sustentabilidade do Sistema Elétrico Nacional e permitir a operacionalização, no sistema tarifário, da dedução nos montantes de determinados sobrecustos do SEN de receitas legalmente afetas à sua compensação, publicado no Diário da República, n.º 231, 1.ª série, de 29 de novembro de 2012 7219

Ministério das Finanças

Portaria n.º 420/2012:

Aprova o Regulamento do Fundo de Resolução 7219

Portaria n.º 421/2012:

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS 7222

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A:

Resolve aprovar o elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 7236

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2012/A:

Resolve pronunciar-se sobre a proposta de Lei n.º 103/XII - Aprova o Orçamento de Estado para 2013 7237

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira as alterações ao atual Código do Trabalho 7238

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 245, de 19 de dezembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego

Portaria n.º 418-A/2012:

Aprova os emolumentos, as taxas e as propinas previstos no Regulamento das Contratações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro, e revoga a Portaria n.º 477-A/90, de 27 de junho

7158-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 246, de 20 de dezembro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 419-A/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto que define o regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação do curso de Design de Comunicação, do curso de Design de Produto e do curso de Produção Artística, na área das Artes Visuais, e do curso de Comunicação Audiovisual, na área dos Audiovisuais, ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo

7216-(2)

Portaria n.º 419-B/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto que define o regime de organização e funcionamento, avaliação e certificação dos cursos secundários artísticos especializados de Dança, de Música, de Canto e de Canto Gregoriano e aprova os respectivos planos de estudos ministrados em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo

7216-(3)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2012

A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, veio regulamentar o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de março, sobre a concessão de reduções tarifárias no transporte ferroviário de passageiros militares e das forças militarizadas.

Nos termos da referida portaria, embora com algumas exceções, são concedidas reduções de cerca de 75% das tarifas dos transportes ferroviários de passageiros militares e das forças militarizadas, devendo 2/3 dos encargos decorrentes desses descontos serem pagos à CP - Comboios de Portugal, E.P.E (CP, E.P.E.), sob a forma de indemnização compensatória, pelos organismos que superintendem nos grupos de beneficiários (militares e membros das forças militarizadas).

A celebração de um acordo entre o Ministério da Defesa Nacional e a CP, E.P.E., visa reconhecer e por termo à dívida que aquele ministério acumulou ao longo de 12 anos, em resultado da aplicação da Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, relativa ao transporte de passageiros militares e das forças militarizadas.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização de despesa resultante do acordo celebrado entre o Ministério da Defesa Nacional e a CP - Comboios de Portugal, E.P.E., tendente ao cumprimento da prestação de serviços prevista na Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, no montante de € 30 310 037, incluindo o IVA à taxa legal em vigor, reportada ao período de 1 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2012.

2 - Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito na presente resolução.

3 - Determinar que o encargo financeiro decorrente da presente resolução é satisfeito pelas verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

4 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de dezembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 78/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro, publicado no Diário da República, n.º 231, 1.ª série, de 29 de novembro de 2012 saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/2010, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de março, na redação conferida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 256/2012, de 29 de novembro, onde se lê:

«1 — Os comercializadores de último recurso devem, até 31 de dezembro de 2013, continuar a fornecer eletricidade a clientes finais com consumos em MAT, AT,

MT e Boletim do Trabalho e Emprego que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento.»

deve ler-se:

«1 — Os comercializadores de último recurso devem, até 31 de dezembro de 2013, continuar a fornecer eletricidade a clientes finais com consumos em MAT, AT, MT e BTE que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento.»

Secretaria-Geral, 17 de dezembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 420/2012

de 21 de dezembro

O Fundo de Resolução, que tem por objeto principal a prestação de apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, no âmbito da revisão do regime de saneamento e liquidação das instituições de crédito e sociedades financeiras. Nesse diploma estabeleceu-se que o membro do governo responsável pela área das finanças, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução, ouvido o Banco de Portugal, aprova, por portaria, os regulamentos necessários ao desenvolvimento da sua atividade.

Assim, nos termos do disposto no artigo 153.º-U do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução, o regulamento do mesmo Fundo, publicado em anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento do Fundo de Resolução, adiante

designado abreviadamente por Fundo, que complementam o disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Natureza e objeto

1 – O Fundo é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 – O Fundo tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas.

Artigo 3.º

Sede e serviços

1 – O Fundo tem a sua sede em Lisboa e funciona junto do Banco de Portugal, que assegura, nos termos do disposto no artigo 153.º-P do RGICSF, os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao seu bom funcionamento.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal celebra um protocolo com o Fundo, sem prejuízo de as despesas de funcionamento do Fundo serem por este suportadas.

CAPÍTULO II

Composição e funcionamento

Artigo 4.º

Comissão diretiva

1 – O Fundo é gerido por uma comissão diretiva composta por três membros, sendo um membro do conselho de administração do Banco de Portugal por este designado, outro designado pelo Ministro das Finanças e um terceiro membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o Ministro das Finanças.

2 – O presidente da comissão diretiva é o membro do conselho de administração do Banco de Portugal por este designado, o qual nas suas ausências ou impedimento que não os previstos no n.º 4, é substituído pelo membro designado pelo Ministro das Finanças.

3 – Os membros da comissão diretiva exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis até ao máximo de quatro mandatos, podendo acumular funções com quaisquer outras, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no ato de nomeação.

4 – Em caso de falecimento, exoneração ou impedimento prolongado de qualquer dos membros da comissão diretiva, é nomeado substituto, que desempenha funções até ao termo do mandato dos restantes ou até que cesse o impedimento.

5 – Findo o período do seu mandato, os membros da comissão diretiva mantêm-se em exercício de funções até à tomada de posse de quem os substituir.

6 – O exercício das funções previstas no presente artigo não é remunerado.

7 – O Fundo obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão diretiva.

Artigo 5.º

Competência da comissão diretiva

Compete à comissão diretiva adotar as ações e medidas que se mostrem adequadas ao bom funcionamento e à realização do objeto do Fundo, designadamente:

a) Definir a organização interna do Fundo;

b) Aprovar as instruções que julgar convenientes;

c) Divulgar a relação atualizada das instituições participantes, publicitando esta informação no respetivo sítio na *internet*;

d) Apresentar propostas ao Banco de Portugal relativamente ao método de apuramento das contribuições periódicas das instituições participantes e às respetivas taxas a aplicar;

e) Apresentar proposta ao membro do governo responsável pela área das finanças relativamente à determinação de montantes, prazos, formas de pagamento, e demais termos das contribuições especiais a efetuar pelas instituições participantes;

f) Apresentar pedido de empréstimo ou de prestação de garantias do Estado ao membro do governo responsável pela área das finanças quando os recursos do Fundo e as contribuições especiais referidas na alínea anterior se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações;

g) Apresentar proposta ao membro do governo responsável pela área das finanças relativamente à determinação de montantes, prazos, espécie e demais termos de garantias a prestar pelas instituições participantes para a obtenção de empréstimo pelo Fundo;

h) Comunicar ao Banco de Portugal as condutas das instituições participantes, no âmbito do objeto do Fundo, que entenda constituírem ilícitos de mera ordenação social;

i) Decidir do recurso à contratação de empréstimos por parte do Fundo, ouvido o Banco de Portugal e aprovar as respetivas condições;

j) Aplicar os recursos disponíveis do Fundo, de acordo com os critérios de gestão estabelecidos no plano de aplicações para o efeito acordado com o Banco de Portugal;

k) Assegurar a realização de todos os procedimentos necessários à disponibilização dos recursos determinados pelo Banco de Portugal para efeitos da aplicação de medidas de resolução;

l) Assegurar, enquanto detentor do capital social, o acompanhamento da gestão de bancos de transição que sejam criados em consequência da aplicação de medidas de resolução;

m) Elaborar o plano de contas do Fundo;

n) Submeter o relatório e contas do Fundo até 31 de março de cada ano, à aprovação do membro do governo responsável pela área das finanças, com o parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal;

o) Divulgar no sítio na *internet*, após aprovação por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, o relatório e contas do Fundo;

p) Solicitar e promover a realização de estudos técnicos relacionados com o funcionamento e a atividade do Fundo e com o seu papel enquanto instrumento promotor da estabilidade do sistema financeiro nacional.

q) Adquirir e alienar quaisquer bens e direitos, cuja aquisição ou alienação se revele necessária ou conveniente para a rentabilização dos recursos afetos ao desenvolvimento

e exercício da sua atividade, sem prejuízo da manutenção de níveis de liquidez considerados adequados;

r) Representar o Fundo, em juízo e fora dele.

Artigo 6.º

Presidente da comissão diretiva

Compete especialmente ao presidente da comissão diretiva:

a) Coordenar a atividade da comissão diretiva e zelar pela correta execução das respetivas deliberações;

b) Convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos restantes membros, fixar a respetiva ordem de trabalhos e presidir às reuniões da comissão diretiva;

c) Representar a comissão diretiva, em juízo ou fora dele.

Artigo 7.º

Convocação

1 – A comissão diretiva é convocada para reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 – As reuniões ordinárias realizam-se com periodicidade mínima mensal.

3 – A convocatória contém a indicação do dia, hora e local da reunião, bem como a respetiva ordem de trabalhos, podendo ser enviada por correio eletrónico com recibo de leitura.

4 – As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas com uma antecedência mínima, respetivamente, de 5 dias úteis e de 24 horas, podendo em qualquer caso reunir sem observância destes prazos desde que todos os membros da comissão diretiva estejam presentes e manifestem a vontade de reunir.

Artigo 8.º

Local e quórum

1 – As reuniões da comissão diretiva têm lugar na sua sede, salvo acordo de todos os seus membros para a realização da reunião em lugar diverso, sem prejuízo do recurso a meios telemáticos.

2 – A comissão diretiva reúne à hora marcada, se estiverem presentes pelo menos dois dos seus membros.

3 – As deliberações da comissão diretiva são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas reuniões, assistindo ao presidente, assim como a quem o substituir, voto de qualidade.

4 – As reuniões da comissão diretiva podem realizar-se através do recurso a meios telemáticos, desde que com o consentimento prévio de todos os seus membros.

Artigo 9.º

Deliberações relativas à aplicação de medidas de resolução

1 – Nas reuniões que tenham por objeto deliberações sobre a prestação de apoio financeiro, para efeitos da aplicação de medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal, a comissão diretiva deve aprovar todas as medidas necessárias com vista a garantir a imediata disponibilização desse apoio financeiro.

2 – Na sequência da receção da comunicação do Banco de Portugal prevista no artigo 15.º, n.º 1, deve realizar-se uma reunião da comissão diretiva do Fundo no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 10.º

Atas

1 – As atas das reuniões da comissão diretiva são assinadas por todos os membros presentes.

2 – Qualquer membro da comissão diretiva pode solicitar a transcrição para a ata da respetiva reunião a sua posição relativamente a determinado assunto.

Artigo 11.º

Secretário-Geral

1 – A comissão diretiva do Fundo pode designar um Secretário-Geral, ao qual compete:

a) Coadjuvar a comissão diretiva no exercício e na coordenação da sua atividade;

b) Secretariar as reuniões da comissão diretiva;

c) Propor à comissão diretiva os estudos técnicos relacionados com o funcionamento e a atividade do Fundo, garantindo o respetivo acompanhamento e coordenação;

d) Coordenar a articulação funcional entre as unidades orgânicas do Banco de Portugal que prestam serviços técnicos e administrativos ao Fundo;

e) Coordenar a elaboração do orçamento e do relatório de atividades, para aprovação pela comissão diretiva;

f) Proceder ao apuramento do montante da contribuição inicial e das contribuições periódicas a pagar pelas instituições de crédito participantes, assim como promover e executar as diligências necessárias à boa cobrança daquelas contribuições;

g) Coordenar a execução de todos os procedimentos necessários à disponibilização dos fundos determinados pelo Banco de Portugal para efeitos da aplicação de medidas de resolução;

h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pela comissão diretiva.

2 – O Secretário-Geral é designado pela comissão diretiva, sob proposta do Banco de Portugal de entre funcionários dos seus quadros, nos termos do disposto no artigo 153.º-P do RGICSF.

Artigo 12.º

Instruções

A comissão diretiva aprova e transmite às instituições participantes, mediante circular ou outra forma apropriada, as instruções que considere necessárias, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos relativos ao modo de pagamento das contribuições devidas ao abrigo do disposto no RGICSF.

CAPÍTULO III

Recursos Financeiros do Fundo

Artigo 13.º

Prestação de apoio financeiro à adoção de medidas de resolução

1 – Para efeitos do disposto no artigo 153.º-M do RGICSF, o montante e condições de utilização do apoio financeiro a disponibilizar pelo Fundo para a aplicação das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF, são comunicados ao Fundo pelo Banco de Portugal.

2 – Caso não disponha de recursos financeiros suficientes, o Fundo propõe ao Governo a aprovação de contribuições especiais das instituições participantes e ou contribuições adicionais do Estado, ou a aprovação de garantias a prestar pelas instituições participantes.

3 – O membro do governo responsável pela área das finanças pronuncia-se com a máxima brevidade possível, sem ultrapassar, em qualquer caso, o prazo de 7 dias úteis.

Artigo 14.º

Apoio financeiro do Estado

1 – A utilização de recursos financeiros do Estado requer a apresentação pelo Fundo ao membro do governo responsável pela área das finanças de uma proposta fundamentada, designadamente no que concerne a montantes, prazos, formas de pagamento e demais termos e condições do apoio a prestar pelo Estado.

2 – Os custos e despesas com assessoria técnica, nomeadamente financeira e jurídica, em que o Estado venha a incorrer em resultado da proposta referida no número anterior, correm diretamente por conta do Fundo.

3 – Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o membro do governo responsável pela área das finanças pronuncia-se com a máxima brevidade possível sem ultrapassar, em qualquer caso, o prazo máximo de 7 dias úteis.

Artigo 15.º

Empréstimos

1 – A obtenção de recursos financeiros através dos empréstimos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 153.º-F do RGICSF será apenas realizada no caso de as disponibilidades do Fundo serem consideradas insuficientes para fazer face às suas responsabilidades atuais ou iminentes.

2 – Os empréstimos referidos no número anterior são obtidos preferencialmente junto das instituições participantes.

3 – Os empréstimos previstos no presente artigo devem ser submetidos a prévia apreciação do Banco de Portugal, que se pronunciará a respeito da necessidade e adequação da respetiva contratação por parte do Fundo, incluindo sobre os termos e condições concretamente aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Partilha de informação

Artigo 16.º

Informação do Banco de Portugal

1 – O Banco de Portugal disponibiliza à comissão diretiva toda a informação necessária e relevante para o exercício das suas funções.

2 – O Banco de Portugal comunica à comissão diretiva, com a maior brevidade possível, o início do procedimento de aplicação de qualquer das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF.

Artigo 17.º

Informação e reporte anual

1 – A comissão diretiva presta ao Banco de Portugal e ao membro do governo responsável pela área das finanças toda a informação que lhe for solicitada.

2 – A comissão diretiva apresenta ao Banco de Portugal, até ao final do mês de março, o relatório e contas referidos a 31 de dezembro do ano anterior, incluindo o parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

3 – A comissão diretiva apresenta anualmente ao Banco de Portugal, até ao final do mês de maio, um reporte sobre o pagamento das contribuições periódicas que são devidas ao Fundo por parte das instituições participantes.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 18.º

Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

Compete ao Conselho de Auditoria do Banco de Portugal:

a) Acompanhar o funcionamento do Fundo e zelar pelo cumprimento das normas, procedimentos e boas práticas de gestão que lhe sejam aplicáveis;

b) Solicitar a realização de reuniões com a comissão diretiva, bem como solicitar a informação que considere necessária ao exercício das suas funções;

c) Informar a comissão diretiva de qualquer assunto que entenda dever ser especialmente ponderado;

d) Emitir parecer sobre o relatório e contas do Fundo;

e) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pela comissão diretiva.

Portaria n.º 421/2012

de 21 de dezembro

Nos termos do artigo 57º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2013 mostra-se necessário proceder à atualização do modelo da declaração modelo nº 3 e de alguns dos seus anexos, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento, visando por um lado, adaptá-lo às alterações legislativas resultantes da publicação da Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro, e por outro, efetuar alguns aperfeiçoamentos administrativos, com vista a facilitar o seu preenchimento pelos contribuintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro, e do nº 1 do artigo 144º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1 - São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artigo 57º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria:

a) Declaração modelo nº 3 e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime

simplificado ou que tenham praticado atos isolados, e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada, e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais, e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo G1 - mais-valias não tributáveis, e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo H - benefícios fiscais e deduções, e respetivas instruções de preenchimento;

g) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro, e respetivas instruções de preenchimento;

2 - Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2013 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Artigo 2º

Cumprimento da obrigação

1 - Os impressos em suporte de papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, I e L, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão eletrónica de dados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - Os sujeitos passivos não compreendidos no nº 2 podem optar pelo envio da declaração modelo nº 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3º

Procedimento

1 - Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

2 - Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4º

Norma Transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de dezembro:

a) Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões, e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e de heranças indivisas, e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo E - rendimento de capitais, e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo F - rendimentos prediais, e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo I - rendimentos de herança indivisa, e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo L - rendimentos obtidos por residentes não habituais, e respetivas instruções de preenchimento.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Raíssa Gaspar*, em 14 de dezembro de 2012.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças

2 ANOS RENDIMENTOS

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito Passivo A

Sujeito Passivo B

DEFICIENTES NÃO DEFICIENTES

DEFICIENTES DEFICIENTES

D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - N.º 9 do art.º 78 do CIRS

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

1.ª declaração do ano

2.ª declaração de substituição

RESIDÊNCIA FISCAL

A RESIDENTES

B NÃO RESIDENTE

4 REPRESENTANTE

5 RESIDÊNCIA EM PAÍS DA UE

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

B ASCENDENTES EM COMUNÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

C ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

D AFILHADOS CIVIS EM COMUNÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

E REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

8 ANEXOS

9 ANEXOS

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

11 AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças

2 ANOS RENDIMENTOS

3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito Passivo A

Sujeito Passivo B

DEFICIENTES NÃO DEFICIENTES

DEFICIENTES DEFICIENTES

D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA - N.º 9 do art.º 78 do CIRS

4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

1.ª declaração do ano

2.ª declaração de substituição

RESIDÊNCIA FISCAL

A RESIDENTES

B NÃO RESIDENTE

4 REPRESENTANTE

5 RESIDÊNCIA EM PAÍS DA UE

6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

7 INFORMAÇÕES DIVERSAS

A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

B ASCENDENTES EM COMUNÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

C ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

D AFILHADOS CIVIS EM COMUNÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

E REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

8 ANEXOS

9 ANEXOS

10 RESERVADO AOS SERVIÇOS

11 AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a concretização da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no art.º 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início de 2013, estando a sua utilização circunscrita aos rendimentos dos anos de 2012 e seguintes.

A declaração modelo 3 pode ser entregue em papel ou via Internet, devendo ter-se em atenção as seguintes especificações:

Entrega em papel
A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do resto da declaração e dos seus anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que para cada impresso o código de barras do original e o duplicado seja o mesmo.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar.

No ato de entrega é obrigatório apresentar o cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadro 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos afilhados civis (quadro 7C), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum com os sujeitos passivos (quadro 7E).

Entrega via Internet

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt

Imediatamente após a submissão da declaração, o contribuinte recebe uma mensagem eletrónica de confirmação de receção da declaração.

O comprovativo da declaração eletrónica fica disponível para consulta e impressão, depois da declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no resto da declaração.

• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art.º 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, no ato do óbito, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido, identificando-o no quadro 7A.

No caso de falecimento, compete ao cônjuge de sobrevivente cumprir as obrigações do falecido.

O cabeço-de-casal de herança indica os rendimentos hereditários (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art.º 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art.º 58.º do Código do IRS):

a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo regime obrigatório nos casos em que é legalmente permitida;

b) Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de proteção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do art.º 53.º do Código do IRS (art.º 4104.00);

c) Rendimentos de trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 2 do art.º 25.º do Código do IRS (art.º 4104.00).

• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt

- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento;

- Enviada pelo correio com o envio de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadro 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum (quadro 7E) e dos afilhados civis (quadro 7C).

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

• QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

Durante o mês de março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do ano G1.

Via Internet

Durante o mês de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do ano G1.

Em suporte de papel ou via Internet

No caso de medidas ágeis em que se tornou definitivo o valor patrimonial de prédios alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, a reposição de rendimento em ano diferente (n.º 2 do art.º 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento de isenção (n.º 3 do art.º 38.º do EBF) para além do prazo de entrega da declaração.

Durante o mês de janeiro do ano seguinte aquele em que se tiver tornado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art.º 31.º do Código do IRS), nos anexos E ou C.

• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

Anexos A a L

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G (Mais-valias não tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivíduos), do anexo J quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou do anexo K quando o residente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

A indicação do número de anexos será efetuada no quadro 8 do resto da declaração.

Outros documentos que devam ser identificados em declarações de rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art.º 71.º do Código do IRS), deve juntar-se à declaração de rendimentos e, quando for caso disso, dos rendimentos e relativos (n.º 3 do art.º 119.º do Código do IRS).

Quando houver lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, a declaração deve ser entregue em suporte de papel, devendo ser juntos à mesma os documentos originais emitidos pelas respetivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas nos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento aí pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal, salvo nos casos indicados nas instruções do anexo J.

QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

QUADRO 1 SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos. São de considerar como dependentes:

a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;

b) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 1.º ou 12.º ano de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior;

c) Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, sem prejuízo dos dependentes em guarda conjunta poderem constar nas declarações de ambos os progenitores.

QUADRO 3A SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissol.

QUADRO 3B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efetuada no quadro 3B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1 a D12). Este número de identificação fiscal deve ser o mesmo que o do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3B.

Nos dependentes em papel, tal não sendo o caso dos dependentes não deficientes que se pretende identificar por superior a quatro, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na primeira folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, D03, D04, etc.

QUADRO 3C DEPENDENTES DEFICIENTES

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado multissol, devem ser identificados através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DD (DD1 a DD12). Deve ser indicado o grau de incapacidade permanente constante do atestado multissol.

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respetivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguem o número de ordem de identificação do dependente e os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3B.

No preenchimento dos anexos que constituam a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou de deduções e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1 ou DD2, consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3C.

Nos dependentes em papel, se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a quatro, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na primeira folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja, DD03, DD04, etc.

QUADRO 3D DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

Deve indicar o número de identificação fiscal do dependente e eventual grau de incapacidade, quando devidamente comprovado através de atestado multissol, bem como o número de identificação fiscal do outro progenitor que partilha a responsabilidade parental com o sujeito passivo, na sequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, tal como se encontra previsto pelo n.º 9 do art.º 78.º do Código do IRS.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados apenas neste quadro. Os seus rendimentos e respetivas deduções devem ser declarados por metade do seu valor nas declarações de cada um dos progenitores.

QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1 - Deve ser assinalado este campo quando se tratar de 1.ª declaração do ano.

Campo 2 - A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou incorreções ou quando ocorra qualquer falta que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os dados da primeira declaração se for o caso, não sendo aceites aquelas que não tenham sido preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL

A residência em indicar é a que respeita ao ano a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts.º 16.º e 17.º do Código do IRS.

O quadro 5A destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

Campo 1 (contínente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, segundo as regras do art.º 17.º do Código do IRS, não podendo ser considerados residentes nos Regimes Autônomos.

O campo 2 destina-se a ser assinalado por quem, no ano a que respeita o imposto, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

O quadro 5B destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o campo 4 e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 5, nomeado nos termos do art.º 130.º do Código do IRS. Se reside na União Europeia e não tem representante indique o código do país da residência de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

Campo 6 (E) - Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.

Campo 8 - A opção pela aplicação das regras previstas no art.º 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (n.º 3 do art.º 72.º do Código do IRS). Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários e os rendimentos de capitais sujeitos a taxas liberatórias.

Campo 9 - A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (art.º 17.º-A do Código do IRS).

Campo 10 e 11 - A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser efetuada apenas nos casos em que o cônjuge reúna as condições referidas nas instruções do campo 9. Nos restantes casos, deve assinalar-se o campo 10 (regime dos pais e filhos).

Campo 12 e 13 - Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art.º 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

havendo união de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação deste regime depende da identificação do domicílio fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

QUADRO 7A - SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efetuada na declaração de identificação de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B - ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivem, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar. Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus.

QUADRO 7C - AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Devem ser identificados, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal, os afilhados civis que vivem em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 151/2010, de 27 de outubro.

QUADRO 7D - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, e efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco. Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB.

QUADRO 7E - ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

Identificação dos ascendentes que vivem em economia comum com os sujeitos passivos, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, não podendo o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADRO 8 - NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 - PRAZOS ESPECIAIS

Campo 1 - Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente do do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;
- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do art. 39.º do EBF).

No ato do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º deve ser confirmado, através do respetivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 2 - Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 3 - Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10 - RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e o duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou do n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhe estão sujeitos, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais, devendo assinalar, para este efeito, o campo 9 ou 8, consoante o caso. Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A e no n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do ato de entrega da declaração em papel efetua-se através da aposição, no original e no duplicado do rosto, da respetiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

a) Os membros da EFTA (com excepção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;

b) Os Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276	Finlândia	246	Luxemburgo	442
Áustria	040	Frância	250	Malta	470
Bélgica	056	Grecia	300	Noruega	578
Bulgária	100	Hungria	348	Países Baixos	528
Chipre	196	Itália	372	Polónia	616
Dinamarca	298	Índia	382	Reino Unido	626
Estonia	792	Índia	380	República Checa	203
Eslovénia	705	Letónia	428	Roménia	642
Espanha	724	Liechtenstein	438	Suécia	752
Estónia	233	Lituânia	440		

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da receção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso de união de facto, a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (n.º 2, do art. 14.º do Código do IRS).

5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)

RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 501 - - - - -

6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS

Mais-Valias na alienação de parte social 601 - - - - -

Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fração 602 - - - - -

SOMA - - - - -

7 - DEDUÇÕES À COLETA

Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na Fonte Pagamentos por Conta Crédito de Imposto (2001)

701 - - - - - 702 - - - - - 703 - - - - - 704 - - - - -

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

NF	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716
VALOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
802	-	814
803	-	815
804	-	816
805	-	817
806	-	818
807	-	819
808	-	-
809	-	-
810	-	-
811	-	-
812	-	-
813	-	-

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE 801 - - - - -

9 - DESPESAS GERAIS (vide instruções)

RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
Engargos com viaturas, motos e motocicletas 901	910
Despesas de valorização profissional 902	911
Despesas de representação 903	912
Contribuições obrigatórias para a segurança social 904	913
Quotizações Sindicais 905	914
Quotizações para ordens profissionais 906	915
Deslocações, viagens e estadas 907	916
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento 908	917
SOMA	-

10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS 1001 - - - - -

Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 8 do CIRS 1002 - - - - -

SOMA - - - - -

11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Do Ano N	Do Ano N-1	Do Ano N-2
Vendas 1101	1103	1105
Prestações de serviços e outros rendimentos 1102	1104	1106
SOMA 1107	1108	1109

12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2

Em caso afirmativo, indique a data: 3 - - - - -

No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4 - - - - -

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 - REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respetivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as limitações previstas no art. 25.º do CIRIS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido proceder-se-á da seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a € 150 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento for superior a € 150 000,00 serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 406 ou 413 e 407 ou 414 sendo estes últimos discriminados no quadro 9.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 ou 410 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Se o referido **valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos artigos 3º e 4º do Código do IRS.

Campo 403 – Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

Campo 404 – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 58.º do EBF;
- b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 20 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 58.º do EBF.

Exemplo de preenchimento:

Rendimentos da propriedade intelectual - 80.000, dos quais 75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do art. 58.º do EBF

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 403 - 5.000

Campo 404 - ~~55.000~~ (correspondente ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do art. 58.º do EBF) => ~~75.000 - 20.000~~ (valor isento)

valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - ~~20.000~~

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4487, de 11 de Dezembro.

Campo 406 e 407 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150 000,00.

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercida a opção pelas regras da categoria A.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS.

Campo 421 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Campo 422 - Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Campo 423 - Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento ainda que excluído de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5 000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do art. 12.º do referido diploma.

Campo 424 – Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração.

Campo 425 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4º do Código do IRS.

Campo 411 - Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

Campos 413 e 414 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150 000,00.

Campo 426 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna “Valor Definitivo”, devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRIS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afeto ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro **não** deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA

Campos 701 e 702 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 705 a 716 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a € 150 000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 406 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406 e 421. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior;
- Microprodução de eletricidade.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido actividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

das receitas são processadas automaticamente, destinando-se à preservação das atividades legítimas correntes e à administração fiscal. Entretanto, não há a intenção de alterar o sistema, como, aliás, o próprio documento reconhece.

[illegible]

14	ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS																								
Houve alienação de imóveis ?		Sim	1	Não	2	Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:																			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES																									
Frequência (código)	Tipo	Arquivo	Matrícula	Folha(s)	Folsculo	Valor da Venda	Valor Definitivo	Sim	Art. 139 - § 1º CIRC																
1401						- - - -	- - - -	SIM	NÃO																
1402						- - - -	- - - -	SIM	NÃO																
1403						- - - -	- - - -	SIM	NÃO																
1404						- - - -	- - - -	SIM	NÃO																

15	RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)																												
Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:																													
Rendimentos Prediais		1501	-	-	-	Rendimentos de Capitais																				1502	-	-	-

16	CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE																												
Cessou a atividade ?		Sim	1	Não	2	Em caso afirmativo, indique a data:																				3	Ano	Mês	Dia
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B																													
4 																													

17	IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS																								
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE																									
1701																									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre anexo C deve ser enviada pela internet no prazo determinado pela alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 33º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 - Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art. 46.º e 47.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 - 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRCI)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do ativo fixo tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 - Mais-Valias fiscais - regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art. 32º da Lei nº 109-B/2001, de 27 de dezembro)

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na redacção anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 - Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 - Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454, 455 e 463.

Campo 453 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00.

Campo 454 - Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 20.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da maioria correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

Campo 456 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campo 463 - Microprodução de electricidade

Deve ser indicado o valor excluído de tributação em sede de IRS, se inferior a 5 000 euros, nos termos do n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, resultante da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução.

Campos 459 ou 460 - São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A - PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art.º 4º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de Dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 - Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1, do art. 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

QUADRO 8 - DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 1002 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1003 - Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 1004 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 1005 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos] sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

O total dos valores respeitantes a subsídios devem ser indicados nos campos 1210, 1211 e 1212.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao nº5 do art. 48º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 48º do Código do IRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 48º do Código do IRC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível : € 4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00

- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
	N-1			N	2.000,00
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste € 1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.200,00 = 1.800,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1,15 = 414,00$$

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

1 CATEGORIA G
MAIS-VALIAS
E OUTROS INCREMENTOS
PATRIMONIAIS

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo: A NF 02 Sujeito passivo: B NF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS -art. 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS

Titular	Ano	Mês	Realização	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Valor	Valor
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
Soma									

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Frequência (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Quota/Parte %
Campo 401					
Campo 402					
Campo 403					
Campo 404					
Campo 405					
Campo 406					
Campo 407					

4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do Quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos campos 1, 2, 3, 4 e 5.

Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

4B AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art.º 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Ano	Mês	Realização	Ano	Mês	Aquisição	Valor	Valor	Valor
490									

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS IMÓVEIS

Campos	Frequência (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Quota/Parte %
Campo 490					

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano	501	Campo do Quadro 4	502	503	504	Ano	521	Campo do Quadro 4	522	523	524
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO						INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO					
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502, 503 ou 504						Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 522, 523 ou 524					
505						525					
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)						Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)					
506						526					
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO						CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO					
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)					
507						527					
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS A ALIENAÇÃO						CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS A ALIENAÇÃO					
Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)					
508						528					
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
509						529					
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)					
510						530					
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)						Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)					
511						531					

5A IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)									
Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	Quota-Parte %			
Campos 507 ou 508 a 511									
Campos 527 ou 528 a 531									
Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país (ver instruções)									
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c) do CIRS									
Identificação do bem	601	Valor de Realização	Valor de Aquisição	Despesas e Encargos					
	602	-	-	-					
SOMA		-	-	-					
7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alin. d) do CIRS									
Identificação do contrato	701	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito						
	702	-	-						
SOMA		-	-						
8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS									
Titular	ENTIDADE EMITENTE	Código	Realização	Aquisição	Despesas e encargos				
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801									
802									
803									
804									
805									
806									
807									
808									
809									
810									
811									
812									
Soma									
8A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS									
Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade				
9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) a g) do CIRS									
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901	Rendimento Líquido							
Operações relativas a warrants autónomos	902	-							
Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber valor de ativo subjacente	903	-							
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904	-							
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	-							
SOMA		-							
• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM ☐ NÃO ☐									
10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c), n.º 1 do artigo 9.º do CIRS									
Natureza dos incrementos	1001	Rendimento líquido	Retenções						
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001	-	-						
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002	-	-						
SOMA		-	-						
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
NF 1003	VALOR	NF 1005	VALOR						
NF 1004	VALOR	NF 1006	VALOR						
DATA O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS									
A)		B)							

5A IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)									
Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	Quota-Parte %			
Campos 507 ou 508 a 511									
Campos 527 ou 528 a 531									
Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país (ver instruções)									
6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c) do CIRS									
Identificação do bem	601	Valor de Realização	Valor de Aquisição	Despesas e Encargos					
	602	-	-	-					
SOMA		-	-	-					
7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alin. d) do CIRS									
Identificação do contrato	701	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito						
	702	-	-						
SOMA		-	-						
8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS									
Titular	ENTIDADE EMITENTE	Código	Realização	Aquisição	Despesas e encargos				
			Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801									
802									
803									
804									
805									
806									
807									
808									
809									
810									
811									
812									
Soma									
8A ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS									
Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade	Campos do Q. 8	NIPC da Sociedade				
9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) a g) do CIRS									
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901	Rendimento Líquido							
Operações relativas a warrants autónomos	902	-							
Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber valor de ativo subjacente	903	-							
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904	-							
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905	-							
SOMA		-							
• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM ☐ NÃO ☐									
10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c), n.º 1 do artigo 9.º do CIRS									
Natureza dos incrementos	1001	Rendimento líquido	Retenções						
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001	-	-						
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002	-	-						
SOMA		-	-						
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
NF 1003	VALOR	NF 1005	VALOR						
NF 1004	VALOR	NF 1006	VALOR						
DATA O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS									
A)		B)							

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Anexo G		1 CATEGORIA G MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS	2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2	RESERVADO À LEITURA ÓTICA
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)				
Sujeito passivo A NF 02		Sujeito passivo B NF 03		
4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS				
Titular	Ano	Mês	Realização	Aquisição
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
Soma				
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS				
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção
Campos 401				
Campos 402				
Campos 403				
Campos 404				
Campos 405				
Campos 406				
Campos 407				
4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO				
Mencione os campos do Quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/2007.				
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM ☐ NÃO ☐				
4B AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea a)				
Titular	Bem	Ano	Mês	Realização
490				
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS IMÓVEIS				
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção
Campos 490				
5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE				
Ano	Campos 501	Campos 502	Campos 503	Campos 504
INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO				
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502, 503 ou 504	505	-	-	-
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	506	-	-	-
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO ANTES DA ALIENAÇÃO				
Valor reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito)	507	-	-	-
CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO APÓS ALIENAÇÃO				
Valor reinvestido no ano da declaração após a data da alienação (sem recurso ao crédito)	508	-	-	-
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	509	-	-	-
Valor reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)	510	-	-	-
Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)	511	-	-	-

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos arts. 9.º a 10.º do Código do IRS.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, a qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rolo da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar:

- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

- A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de comproriedade dos dois cônjuges no ano do dolo de um deles)
- B = Sujeito passivo B
- C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B e 3C da declaração modelo 3 de IRS (rolo):

- D1 = Dependente não deficiente
- D2 = Dependente deficiente
- D3 = Dependente não deficiente
- D4 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano da data, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rolo da declaração).

Na coluna «Realização» deve ser em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel, no caso da alienação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efetuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apareamento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que o valor por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos da liquidação do IMT ou do imposto de transmissão no caso de não haver lugar à liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles sobre os valores de realização para efeitos da tributação (n.º 2 do art. 44.º do Código do IRS). Este valor deve ser assinalado na coluna «Realização» e não na coluna «Aquisição».

Na coluna «Aquisição» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 47.º a 49.º do Código do IRS.

Na coluna «Despesas e encargos» são incluídos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas. Incluem-se a aquisição e a alienação do bem (art. 51.º do Código do IRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 41.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção montante ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação material dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respetivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portalfinancas.gov.pt.
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U - urbanas
 - R - rurais
 - O - outras
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aplicação dos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação.
- Na coluna destinada à identificação da fração/secção deve ter-se em atenção que a aplicação das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fração ou secção, deve efetuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

RENDIMENTOS ENGOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS									
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Quota-Parte %				
401	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	U	R	1 2 3 4 5 6	7				100
402	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	U	R	1 2 3 4 5 6	7				100

Na coluna destinada à indicação da titularidade (art. 19.º do Código do IRS) não é indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Os campos do quadro 4A devem ser preenchidos apenas para imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151/2007.

Na identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portalfinancas.gov.pt.

A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

- U - urbanas
- R - rurais
- O - outras

Exemplo:

RENDIMENTOS ENGOBADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS									
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Quota-Parte %				
401	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	U	R	1 2 3 4 5 6	7				100
402	0 1 2 3 4 5 6 7 8 9	U	R	1 2 3 4 5 6	7				100

Na coluna destinada à indicação da titularidade (art. 19.º do Código do IRS) não é indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4B AFETAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ou do produto da alienação de imóveis com destino a habitação própria e permanente, ou a qualquer atividade empresarial ou profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS), a qual deve ser declarada no ano em que ocorre a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apareamento de resultados em condições análogas.

O valor de aquisição é constituído pelo valor de mercado dos bens à data da alienação (alínea c) do n.º 1 do art. 44.º do Código do IRS).

O valor de realização corresponde ao valor documentalmente provado se aquando a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de imposto sobre sucessões e doações ou imposto do selo se aquando a título gratuito (art. 44.º do Código do IRS).

Na coluna 490 deve assinalar se a alienação respeita a bens imóveis ou móveis. No caso de respetivo a bens imóveis deve proceder à respetiva identificação matricial.

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ou do produto da alienação de imóveis com destino a habitação própria e permanente, ou a qualquer atividade empresarial ou profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário (alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS), a qual deve ser declarada no ano em que ocorre a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apareamento de resultados em condições análogas.

O valor de aquisição é constituído pelo valor de mercado dos bens à data da alienação (alínea c) do n.º 1 do art. 44.º do Código do IRS).

O valor de realização corresponde ao valor documentalmente provado se aquando a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de imposto sobre sucessões e doações ou imposto do selo se aquando a título gratuito (art. 44.º do Código do IRS).

Na coluna 501 - o ano em que ocorreu a alienação;

- No campo 502 - o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- No campo 503 a 504 - se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança), podendo ser utilizados os campos 503 a 504 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas;

[illegible][illegible][illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1º de janeiro de 1989, bem como de imóveis não sujeitos a tributação, nos termos do n.º 4 do art. 4.º e do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, bem como a alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) abrangidos pelo regime especial aprovado pelos arts. 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e ainda a alienação onerosa, efetuada nos anos de 2009 e anteriores, de ações detidas por mais de 12 meses.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

Os sujeitos passivos cujos estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer dos atos atrás referidos.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rólulo da declaração modelo 3.

QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS
[partes sociais adquiridas antes de 1º de janeiro de 1989/alienação onerosa de ações detidas durante mais de 12 meses (anos de 2009 e anteriores)]

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1º de janeiro de 1989, bem como as alienações efetuadas nos anos de 2009 e anteriores relativamente a ações detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses.

Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as ações alienadas por ano de aquisição.

QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DA TRIBUTAÇÃO

Código 1 - Excluídos da tributação

Utilizando o código 1, devem ser identificados os imóveis, os respetivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de junho de 1965), incluindo os ganhos derivadas da alienação a título oneroso de prédios rústicos afetos ao exercício de uma atividade agrícola ou da afetação destes a uma atividade comercial ou industrial, exercida pelo respetivo proprietário, conforme estabelecido o n.º 4 do art. 4.º e o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Código 2 - Isentos da tributação

Utilizando o código 2, devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objeto de transmissão a favor dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH), que ocorre por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, bem como os respetivos valores de aquisição e de realização e, ainda, a data em que foram adquiridos.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

[illegible][illegible][illegible][illegible]

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo J

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	-	-	-
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	-	-	-
PENSÕES	416	-	-	-
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417	-	-	-
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419	-	-	-
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat.B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403	-	-	-
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404	-	-	-
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405	-	-	-
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406	-	-	-
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat.E)				
DIVIDENDOS OU LÚCROS - com retenção em Portugal	407	-	-	-
DIVIDENDOS OU LÚCROS - sem retenção em Portugal	420	-	-	-
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POLÍCIA Nº 2003/48/CE Países Terceiros - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva	418	-	-	-
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POLÍCIA Nº 2003/48/CE Países Terceiros - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva	422	-	-	-
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	408	-	-	-
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	423	-	-	-
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS Exceção: rendimentos campos 408, 418, 420 e 422 - sem retenção em Portugal	410	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	424	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	409	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	411	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	412	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	413	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	414	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	415	-	-	-
Soma				
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF		VALOR	421	
OPÇÃO PELO ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 418, 420 e 422	SIM 1	NÃO 2	(n.º 6, do art.º 71.º e n.º 7.º do art.º 72.º do CIRS)	
OPÇÃO PELO ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) e 420 (anos 2008 a 2007)	SIM 3	NÃO 4	(n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)	
NIPC/ENTIDADE	CAMPOS DO 04	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA
801				
802				

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	INSTALAÇÃO FIXA	CÓDIGO DO PAÍS		NO PAÍS DA FONTE	
				VALOR	CÓDIGO DO PAÍS
601	SIM NÃO				
602					
603					
604					
605					
606					
607					
608					
609					
610					
611					
612					
613					
614					
615					
616					
617					
618					
619					
620					
621					
622					
623					
624					
625					
626					
627					
628					
629					
630					
TOTAL					
DATA					
O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Assinatura					

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo J

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	-	-	-
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instruções)	402	-	-	-
PENSÕES	416	-	-	-
PENSÕES PÚBLICAS (ver instruções)	417	-	-	-
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS	419	-	-	-
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat.B)				
TRABALHO INDEPENDENTE	403	-	-	-
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	404	-	-	-
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS	405	-	-	-
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)	406	-	-	-
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat.E)				
DIVIDENDOS OU LÚCROS - com retenção em Portugal	407	-	-	-
DIVIDENDOS OU LÚCROS - sem retenção em Portugal	420	-	-	-
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POLÍCIA Nº 2003/48/CE Países Terceiros - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva	418	-	-	-
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POLÍCIA Nº 2003/48/CE Países Terceiros - Período de transição - art.º 1.º da Diretiva	422	-	-	-
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	408	-	-	-
JUROS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS - sem retenção em Portugal	423	-	-	-
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 5 DO ART.º 72.º DO CIRS Exceção: rendimentos campos 408, 418, 420 e 422 - sem retenção em Portugal	410	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	424	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	409	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	411	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	412	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	413	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	414	-	-	-
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal	415	-	-	-
Soma				
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF		VALOR	421	
OPÇÃO PELO ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 414, 418, 420 e 422	SIM 1	NÃO 2	(n.º 6, do art.º 71.º e n.º 7.º do art.º 72.º do CIRS)	
OPÇÃO PELO ENQUADRAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 408 (ano 2007) e 420 (anos 2008 a 2007)	SIM 3	NÃO 4	(n.º 7 do art.º 72.º do CIRS)	
NIPC/ENTIDADE	CAMPOS DO 04	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA
801				
802				

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	INSTALAÇÃO FIXA	CÓDIGO DO PAÍS		NO PAÍS DA FONTE	
				VALOR	CÓDIGO DO PAÍS
601	SIM NÃO				
602					
603					
604					
605					
606					
607					
608					
609					
610					
611					
612					
613					
614					
615					
616					
617					
618					
619					
620					
621					
622					
623					
624					
625					
626					
627					
628					
629					
630					
TOTAL					
DATA					
O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Assinatura					

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A

COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES

Na sequência da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 14 de outubro de 2012, importa fixar o elenco e composição das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 35.º e 41.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o elenco, as matérias de competência e a composição das comissões especializadas permanentes, são fixados por resolução da Assembleia Legislativa. Nos termos dos mesmos artigos, o número das comissões especializadas permanentes não pode ser inferior a quatro e a respetiva composição, com um mínimo de sete e um máximo de treze deputados, deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, o seguinte:

Artigo 1.º

Elenco das comissões

O elenco das comissões especializadas permanentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, discriminado pela denominação e matérias de competência, é o seguinte:

i) Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho:

- Assuntos constitucionais, estatutários e regimentais;
- Organização e funcionamento da Assembleia Legislativa;
- Comunicação social;
- Ordenamento do território;
- Ambiente;
- Trabalho e formação profissional.

ii) Comissão de Política Geral:

- Administração pública, regional e local;
- Ordem pública e proteção civil;
- Comunidades açorianas;
- Construção europeia, sem prejuízo da competência, em razão da matéria, de outras comissões;
- Tratados e acordos internacionais;
- Habitação e equipamentos;
- Urbanismo.

iii) Comissão de Assuntos Sociais:

- Educação;
- Cultura;
- Ciência e tecnologia;
- Saúde;
- Solidariedade e segurança social;
- Juventude;
- Desporto.

iv) Comissão de Economia:

- Planeamento e estatística;
- Tesouro, contribuições e impostos;
- Orçamento e contabilidade pública;
- Privatizações;
- Transportes;
- Agricultura;
- Pescas;
- Turismo;
- Comércio, indústria e energia;
- Desenvolvimento rural;
- Cooperativismo.

Artigo 2.º

Composição das comissões

1 – As comissões especializadas permanentes são compostas, cada uma, por treze deputados, assim distribuídos:

a) O Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PSD) e o Partido Popular (CDS-PP) integram todas as comissões especializadas permanentes, indicando sete, quatro e um deputados, respetivamente, para cada comissão;

b) O Bloco de Esquerda (BE) integra duas comissões especializadas permanentes, indicando um deputado para cada uma delas;

c) O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) integram, cada um, uma comissão especializada permanente.

2 – O Bloco de Esquerda (BE), o Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM), escolhem as comissões especializadas permanentes que integram, pela ordem do partido mais votado na eleição para a Assembleia Legislativa, escolhendo posteriormente o Bloco de Esquerda (BE) a segunda comissão que integra.

3 – O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) podem ainda participar, cada um, em mais uma comissão especializada permanente, de sua livre escolha, sem direito a voto.

4 – A participação referida no número anterior será considerada como em serviço, para todos os legais efeitos.

Artigo 3.º

Composição da comissão permanente

A Comissão Permanente é composta por vinte e cinco deputados, sendo treze do Partido Socialista (PS), sete do Partido Social Democrata (PSD), dois do Partido Popular (CDS-PP), um do Bloco de Esquerda (BE), um do Partido Comunista Português (PCP) e um do Partido Popular Monárquico (PPM).

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 20 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 31/2012/A

PRONÚNCIA, POR INICIATIVA PRÓPRIA, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII - APROVA O ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013.

A Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 consagra um conjunto agravado de medidas de austeridade que terão consequências extremamente negativas para a sociedade portuguesa e consequentemente também para a sociedade açoriana.

Essa política, imposta pelos partidos de direita da coligação governamental, tem tido efeitos destruidores sobre a economia e a sociedade portuguesas, bem expressos no incremento do número de falências e insolvências, o aumento do crédito malparado para níveis in comportáveis e a permanente subida dos níveis de desemprego, sem que com isso tenha conseguido cumprir as suas metas orçamentais ou atingir os seus objetivos em termos da redução do endividamento do país.

A amplitude inaudita e brutalidade do aumento da carga fiscal, dos cortes nos salários e nas reformas e das reduções do investimento, terão efeitos desastrosos nas condições de vida das famílias e na sobrevivência e competitividade das empresas açorianas, em função das nossas fragilidades e características específicas insulares.

Por outro lado, a proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013, ao pretender impor à Região uma determinada política orçamental e de gestão da administração regional, viola claramente a Constituição e o Estatuto Político-Administrativo, invadindo as competências dos órgãos de governo próprio da Região, no que é um claro retrocesso no processo de reforço e consolidação das competências autonómicas.

A Proposta de Orçamento de Estado para 2013 pretende impor aos organismos das administrações regionais reduções de “no mínimo 50% dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou com nomeação transitória” e, igualmente, a impossibilidade de “proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações provisórias.”

Estas medidas, na senda persecutória do atual Governo da República, constituem uma profunda violação das competências constitucionais e estatutárias conferidas às Regiões Autónomas e representam um verdadeiro ataque aos direitos dos trabalhadores. Representam, além disso, uma estratégia económica errada cujos resultados desastrosos são constatados pelos mais variados indicadores económicos, financeiros e sociais.

A Proposta de Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2013 revê, significativamente em alta, os encargos da Região Autónoma dos Açores enquanto empregadora, aumentando as suas contribuições para a Caixa Geral de Aposentações em 33%, desrespeitando, assim, os compromissos assumidos em matéria de equilíbrio orçamental entre o Estado e a Região.

Com esta medida, é o próprio Estado português que contraria o princípio do progressivo equilíbrio orçamental estabelecido pelo memorando assinado entre a República e a Região. Ou seja, o Estado insiste em pressupostos que - além de violarem todos o princípios fundamentais estatutariamente consagrados, da subsidiariedade, da cooperação e da solidariedade nacional - representam,

na prática, uma transferência orçamental da RAA para o Estado que poderá implicar o desequilíbrio orçamental da RAA em 2013.

Além disto, ao pretender que a receita da sobretaxa de IRS reverta para os cofres do Estado, abre um perigoso precedente de desrespeito pelas competências autonómicas consagradas na Lei de Finanças Regionais, no Estatuto Político-Administrativo da RAA e na Constituição da República Portuguesa e, sobretudo, cria uma dupla penalização para o Povo Açoriano.

É inaceitável que o Governo da República, através da presente Proposta de Lei, pretenda obrigar a Região a assumir a responsabilidade financeira pelos cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde aos cidadãos portugueses residentes nos Açores, discriminando ativamente os açorianos e violando, assim, o princípio constitucional que atribui o direito de proteção à saúde e consagra um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, no qual cabe ao Estado e não à Região, garantir o acesso de todos os cidadãos.

Estas e outras medidas propostas pelo Governo da República consubstanciam um seríssimo ataque à Autonomia dos Açores, aos direitos da Região e às competências dos seus órgãos de governo próprio, bem como violam claramente os princípios constitucionais e estatutários de subsidiariedade, cooperação e solidariedade nacional e, sobretudo, penalizam de forma agravada o Povo Açoriano e as suas condições de vida.

Constitui, assim, um dever indeclinável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tomar uma posição firme de defesa dos direitos dos Açores e das condições de vida do Povo Açoriano.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis e ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1, do artigo 7.º e do n.º 3, do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, resolve o seguinte:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reafirma a defesa dos valores fundamentais que devem reger as relações entre a República e a Região, assente nos princípios da subsidiariedade, da cooperação entre a República e a Região, da solidariedade nacional, da continuidade territorial e ultraperiferia e do adquirido autonómico, como estabelecidos no Estatuto Político-Administrativo;
2. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que o quadro de relacionamento institucional e financeiro entre a República e a Região deve obedecer ao estabelecido na Lei e não pode ser sujeito aos interesses conjunturais do Governo da República;
3. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera que as políticas de austeridade, aumento de impostos e redução do investimento público levadas a cabo pelo Governo da República têm sido extremamente negativas para a economia da Região e para a vida dos açorianos e que o agravamento dessas políticas proposto para o ano de 2013 terá consequências ainda mais desastrosas para os Açores, em virtude das especificidades da sua situação insular;
4. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera como ilegais e invasivas das competências próprias da Região, as limitações relativas às valo-

rizações remuneratórias, recrutamento e metas de redução de trabalhadores que exercem funções públicas, bem como as limitações à contratação de serviços estabelecidas na Proposta de Lei n.º 103/XII, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2013;

5. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores rejeita a pretensão do Governo da República de fazer reverter as receitas da sobretaxa de IRS para o Orçamento de Estado, por constituir, na prática, uma dupla penalização para os açorianos, bem como por violar a Lei de Finanças Regionais e limitar as receitas da Região como estão legalmente estatuídas;

6. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera inaceitável a pretensão do Governo da República de rever significativamente as responsabilidades da Região Autónoma dos Açores enquanto entidade empregadora, ao aumentar as contribuições para a Caixa Geral de Aposentações em 33%, por constituir, sobremaneira, uma violação dos compromissos assumidos em matéria de equilíbrio orçamental entre o Estado e a Região;

7. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera inaceitável a não assunção pelo Governo da República dos encargos referentes aos cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde aos cidadãos portugueses residentes nos Açores;

8. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores avalia como sendo muito negativa para a Região a suspensão dos subsídios dos conservadores, notários e funcionários dos registos e do notariado;

9. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve ainda dar conhecimento da presente pronúncia ao Senhor Presidente da República, à Assembleia da República e ao Governo da República.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira das alterações ao Código do Trabalho

A Lei n.º 23/2012 de 25 de junho, procedeu à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

As alterações agora introduzidas, em termos de conteúdo, abordam várias matérias, numa lógica de redução de custos do trabalho, de flexibilização e de redução de procedimentos.

A lei em causa, consagra, quanto às Regiões Autónomas, a faculdade destas procederem às adaptações legislativas de acordo com as competências dos órgãos de governo próprio, em cumprimento dos princípios constitucionais, das normas estatutárias do regime autonómico e do quadro legal das competências, dos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Em termos da Região Autónoma da Madeira, com a presente adaptação, identicamente ao verificado em relação

ao Código do Trabalho anterior e o vigente, pretendemos manter no essencial as linhas mestras do que caracteriza o nosso modelo laboral, privilegiando a autonomia negocial, o diálogo social como instrumento prático das políticas ativas laborais, a função moderadora, conciliatória e subsidiária da intervenção administrativa e assim sendo, nos limites das competências legislativas que o próprio Código salvaguarda, procede-se às adaptações possíveis, particularmente quanto à manutenção do envio de cópia dos mapas de horários de trabalho aos serviços regionais, e a consagração dos feriados regionais.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 8.º da Lei n.º 23/2012 de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira, a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as adequações decorrentes das suas especificidades e das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 2.º

Competências

Em geral, as competências atribuídas na Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede a alterações ao Código do Trabalho, aos vários órgãos e serviços nacionais, consideram-se cometidas, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços regionais.

Artigo 3.º

Publicações

As publicações reportadas no Código do Trabalho ao BTE — Boletim do Trabalho e Emprego, são feitas, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, na 3.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM/Relações de Trabalho).

Artigo 4.º

Feriados

Na Região Autónoma da Madeira, para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, decorrentes das alterações operadas, acrescem como feriados regionais já consagrados, o dia 1 de julho, Dia da Região e das Comunidades Madeirenses e o dia 26 de dezembro, dia festivo tradicional secular, nas celebrações natalícias regionais.

Artigo 5.º

Afixação e envio de mapas de horários de trabalho

1 — No âmbito da Região Autónoma da Madeira, o empregador deve remeter cópia do mapa de horário de

trabalho, para conhecimento, ao serviço competente da Direção Regional do Trabalho, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à sua entrada em vigor.

2—O não cumprimento do preceito anterior é sancionado nos termos do nº 5 do artigo 216º do Código do Trabalho.

Artigo 6º

Norma revogatória

1 — São revogados o artigo 4º e o artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 21/2009/M, de 4 de agosto (adaptação à Região do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro).

2 — São revogados os artigos 3º e 7º do Decreto Regulamentar Regional nº 7/2006/M, de 16 de junho (regime de horários de trabalho).

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 15 de novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 10 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa